



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10882.000607/2002-35
Recurso n° 133.416 Voluntário
Matéria Rest/Compensação - PIS/Pasep
Acórdão n° 202-19.242
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente POLETTI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/07/1998

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
PAGAMENTOS EFETUADOS COM BASE NOS DECRETOS-
LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. DECADÊNCIA.**

O prazo para requerer a restituição/compensação dos pagamentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é de 5 (cinco) anos, iniciando-se em 10/10/1995, data da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal.

PAGAMENTOS RELATIVOS AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO DE 1º/10/1995 A 29/02/1996. VIABILIDADE.

O prazo para requerer a restituição dos pagamentos da contribuição para o PIS, efetuados com base na Medida Provisória nº 1.212/1995, tem início em 16/08/1999, data da publicação da decisão do STF proferida na ADIn nº 1.417-0/DF.

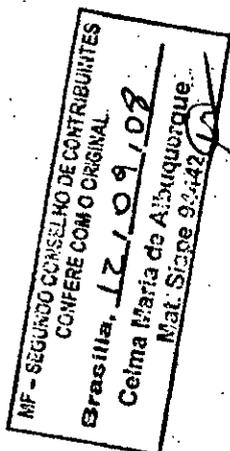
SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a



[Assinaturas manuscritas]

decadência em relação aos indébitos do período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, reconhecendo-se o direito de apurá-lo com base no critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos da Súmula 11, do 2º CC. Vencidos os Conselheiros: Nadja Rodrigues Romero (Relatora), que contou o prazo de decadência a partir do pagamento indevido, e Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López, que contaram o referido prazo pela tese dos dez anos retroativos ao pedido. Designado o Conselheiro Antonio Zomer para redigir o voto vencedor.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTÔNIO ZOMER
Relator-Designado

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/09/08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siane 02

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição relativo à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fl. 01, apresentado na Unidade Local da Secretaria da Receita Federal, em 24 de janeiro de 2002, correspondente aos valores apurados entre janeiro de 1992 a julho de 1998, conforme demonstrativo às fls. 16/44. O pedido cumulado com o pedido de compensação às fls. 45/46, foi indeferido pela autoridade tributária.

"A autoridade fiscal indeferiu o pedido de restituição não-homologando as compensações atreladas, sob a alegação, de que para os recolhimentos anteriores a 24 de janeiro de 1997, o direito do contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébitos, inclusive àqueles relativos a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), seria de cinco anos contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999. Quanto aos recolhimentos efetivados dentro dos cinco anos do pedido, acrescenta não existir indébito por não existirem pagamentos indevidos, uma vez que a decisão do Supremo Tribunal Federal relativa à Medida Provisória nº 1.212/95, limitou-se afastar a sua aplicação retroativa a 1º de outubro de 1995."

Com o indeferimento do seu pleito, a contribuinte, no devido prazo legal, apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 56/70, na qual traz as seguintes alegações, resumidas:

"- conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, seguido por reiteradas decisões dos Conselhos de Contribuintes, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação

tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;

- a Lei Complementar nº 118, de 29/02/05, veio fortalecer tal entendimento, conforme já afirmou o STJ, no RESP 694.012, em cujo voto o Ministro Teori Albino Zavascki externou o entendimento de que a alteração pretendida pela citada lei complementar somente incidirá após a sua vigência.

Ao final requer o deferimento de seu pedido de restituição, protestando com base na Lei nº 9.784/99, pela produção de novos argumentos de fato e de direito, provas admitidas em direito, diligências e perícias, se necessárias.”

A DRJ em Campinas – SP apreciou as razões da contribuinte postas na manifestação de inconformidade, decidindo pelo indeferimento da solicitação, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 11.468, de 23 de novembro de 2005, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1996

Ementa: PIS. Restituição de indébito. Extinção do Direito. AD SRF 96/99. Vinculação.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/07/1998

Ementa: Matéria Não Impugnada. Preclusão.

Não impugnado o indeferimento proferido pela DRF, consolida-se a matéria na esfera administrativa.

Solicitação Indeferida”.

Irresignada com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento Administrativo, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuinte onde repisa as alegações. Acresce que a decisão recorrida cometeu equívoco ao considerar não impugnada a restituição dos valores pleiteados após a edição da Medida Provisória nº 1.212/1995, pois a Delegacia da Receita Federal em Osasco - SP reconheceu o direito de restituição da recorrente após a edição da referida MP. Apenas negou-lhe esse direito em face da suposta prescrição. Assim, afastada a prescrição, esse direito está garantido.

É o Relatório.

Magalhães

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/09/08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siage 9.1442

CC02/C02
Fls. 121

Voto Vencido

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo o relato, trata o presente do pedido de restituição relativo à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, no período compreendido entre janeiro de 1992 e julho de 1998.

Inicialmente, cabe a análise da prescrição do direito de a contribuinte pleitear restituição de tributos e contribuições, que, no presente caso, as instâncias administrativas adotaram posição de não-autorizar a restituição dos períodos anteriores 5 (cinco) anos à apresentação, com o argumento de que os mesmos foram atingidos pela decadência quinquenal.

A autoridade julgadora de Primeira Instância considerou que os períodos de apuração anteriores em 24/01/1997 estariam atingidos pela decadência, pois quando foi formulado o pedido, em 24/07/2002, já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos.

A partir da interpretação sistemática dos arts. 165, I e 168, *caput*, inciso I, do CTN, deflui-se que o prazo de decadência do direito à repetição do indébito tributário é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário.

O art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, estabeleceu por meio de interpretação autêntica que para os efeitos do disposto no art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, da referida lei.

Além do mais, após a publicação da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, tornaram-se inaplicáveis as inúmeras teses que circulavam nos meios jurídicos sobre o prazo de prescrição para repetição do indébito de tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação. Tratando-se de lei expressamente interpretativa, aplica-se o comando do art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto, conclui-se correta a posição da DRJ de considerar os créditos tributários até 24/01/1997 fulminados pelo instituto da decadência.

Quanto ao mérito, pretende a contribuinte a restituição dos valores integrais recolhidos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, inicialmente, releva esclarecer que os recolhimentos efetuados pela recorrente neste período atenderam ao disposto na Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e na Medida Provisória nº 1.212, publicada em 29 de novembro de 1995, que após varias reedições foi convertida na Lei nº 9.715/98.

Para a correta apreciação do pedido, faz-se necessário verificar a legislação aplicável aos fatos geradores ocorridos que estão abrangidos no pedido de restituição em análise, compreendido entre 01/11/1995 e 28 de fevereiro de 1999.

4
7-11-11

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/1995 e 28/02/1996.

A legislação de regência da matéria à época da ocorrência dos fatos geradores da contribuição para o Programa de Integração social – PIS/Pasep era a Lei Complementar nº 7/70, com as alterações posteriores, excluídos os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1998, os quais foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por força da Resolução nº 49, de 10 de outubro de 1995, que deu efeito *erga omnes* à declaração do STF.

Isto por força da declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212, em seu art. 15, que veio a ser o art. 18 da Lei nº 9.715/98, ao determinar que as suas disposições fossem aplicadas “aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”, mas o STF, no julgamento da ADIn nº 1.417-0/DF, declarou esta retroação da norma inconstitucional. Desta forma, a Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, foi submetida à anterioridade nonagesimal inscrita no art. 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988, produzindo efeitos apenas a partir de 1º/03/1996.

Tendo sido vencida na questão decadencial em relação aos períodos de apuração referidos, pois a maioria dos membros desta Câmara entende que o prazo inicial para contagem do prazo de decadência do direito de a contribuinte pleitear restituição tem como marco inicial a declaração inconstitucionalidade no julgamento da ADIn nº 1.417-0 DF, passo então a analisar a utilização do critério de semestralidade para apuração da base de cálculo do PIS.

O posicionamento deste Conselho, no que se refere ao cálculo do crédito de PIS a restituir, decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, conforme jurisprudência reiterada e pacífica, é pela aplicação da semestralidade no cômputo da base de cálculo do PIS, desde a edição da Lei Complementar nº 7/70 até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Desta forma, não há que se falar em aplicação do faturamento mensal como base de cálculo da contribuição (como pretendeu a autoridade fiscal), visto que as normas editadas posteriormente aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 trataram, tão-somente, do prazo de recolhimento do tributo (conforme inclusive entendeu o magistrado na decisão judicial). Tais normas não estabeleceram qualquer alteração na base de cálculo do PIS das competências ora em análise, qual seja, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Neste sentido transcrevo parte das ementas de julgados deste Conselho de Contribuintes:

“PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único (‘A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente’), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso provido.” (Recurso nº 121.720, 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Relator Antonio Mario

de Abreu Pinto, data da sessão: 07/11/2002, decisão por maioria de votos)

"PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO

MONETÁRIA. *É uníssona a jurisprudência do egrégio STJ, assim como desta colenda Corte, no sentido o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, sem correção monetária. Recurso negado." (Recurso nº 116.444, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, data da sessão: 24/01/2005, decisão unânime)*

Ademais, quanto a essa matéria, este Segundo Conselho, em Sessão Plenária realizada em 18 de setembro de 2007, aprovou a Súmula nº 11 que tem o seguinte teor: "A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária".

Ante os argumentos apresentados, entendo pela existência dos créditos da contribuição para o PIS, bem assim pela possibilidade de a recorrente realizar a compensação com débitos da mesma contribuição como determinado na decisão judicial.

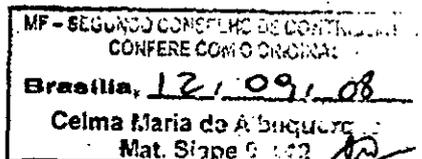
Fatos Geradores ocorridos entre 01/03/1996 a 28/02/1999

A legislação aplicável a esses fatos geradores é a Medida Provisória nº 1.212, de 1995, com todas as suas reedições até ser convertida na Lei nº 9.715, de 1998, portanto, não merece prosperar os argumentos da recorrente.

A Medida Provisória nº 1.212, de 1995, foi objeto da ADIn nº 1.417, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal apenas na parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/1998, que correspondia ao art. 15 da referida Medida Provisória publicada em 29 de novembro de 1995, que trazia a expressão "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*".

Naquela ação decidiu por bem o Guardião da Constituição suspender, já em sede de liminar, a parte final do art. 17 da Medida Provisória nº 1.325/1996, que correspondia à parte final do art. 15 da MP nº 1.212/1995 e que deu origem ao art. 18 da Lei nº 9.715/1998. Com isso, o art. 17 da MP nº 1.325/1995 passou a vigor com a seguinte redação: "***Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação***". Como essa MP representava a reedição da MP nº 1.212/1995, o artigo desta correspondente ao art. 17 da MP nº 1.305/1996, também passou a vigor com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*" a MP nº 1.212/1995, suas reedições e a Lei nº 9.715/1998, passaram também a vigor na data de sua publicação.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.212/1995, reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência com eficácia *ex tunc*, sem solução de continuidade, desde a primeira publicação, *in casu*, desde 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo. Em resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória nº 1.212/1995 passou a vigor desde 29/11/1995, e tornou-se definitivo com a Lei nº 9.715/1998. Todavia, por versar sobre contribuição social, somente produziu efeitos após o transcurso do prazo de noventa dias,



contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais, ou seja, sua vigência teve início a partir do dia 01/03/1996.

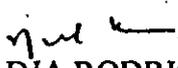
Acrescente-se que a Administração Tributária editou a Instrução Normativa SRF nº 06, de 06 de janeiro de 2000, em cumprimento ao julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, que declarou a inconstitucionalidade do art. 15 *in fine*, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

O ato normativo citado vedou a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/Pasep, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive, e determinou que para os fatos geradores da contribuição compreendidos nesse período deveria ser aplicado o disposto na Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970.

Diante do exposto, devem ser restituídos os valores da contribuição para o PIS, no período de 01/10/1995 a 28/02/1996, reconhecendo-se o direito de apurá-lo com base no critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos da Súmula 11, do 2º CC.

Assim, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.


NADJA RODRIGUES ROMERO

Voto Vencedor

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Designado

Cuidarei neste voto apenas da questão do prazo decadencial para se pleitear a restituição/compensação de indébito do PIS pago com base na Medida Provisória nº 1.212/95, relativamente aos períodos de apuração de outubro 1995 a fevereiro de 1996 (recolhimentos efetuados no período de novembro de 1995 a março de 1996), tendo em vista a decisão do STF proferida na ADIn nº 1.417-0/DF.

A recorrente, baseada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, entende que teria o prazo de 10 (dez) anos para exercer esse direito.

A tese majoritária no STJ, até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, também defendida pelo Prof. Hugo de Brito Machado, era a de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário de que trata o art. 168, I, do CTN ocorre com a combinação do pagamento antecipado e a homologação do lançamento, referidos no art. 156, VII, do CTN.

Segundo esta corrente doutrinária e jurisprudencial, caso o contribuinte tenha efetuado algum pagamento, o prazo de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN, começa a fluir a partir da data da homologação do lançamento. Se a homologação for expressa, os cinco

anos do prazo são contados a partir da data deste fato. Se for tácita, contam-se os cinco anos a partir do esgotamento do quinquênio previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

O art. 156, VII, do CTN estabelece que:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º."

O dispositivo realmente exige a conjugação de dois fatos que são a ocorrência de um pagamento antecipado e a homologação do lançamento, que pode ser tácita ou expressa.

Entretanto, a interpretação a ser dada deve levar em conta que o art. 150, § 1º, consigna que *"(...) O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento."*

Por sua vez, o art. 127 do Novo Código Civil deixa claro que, quando a condição é resolutiva, o ato jurídico tem eficácia desde o momento de sua constituição, ao estabelecer que *"(...) Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.(...)"*.

A tese do Prof. Hugo de Brito Machado só seria válida se o art. 150, § 1º, do CTN extinguisse o crédito sob condição suspensiva da ulterior homologação do lançamento. Como o legislador estabeleceu que a condição é resolutória, a extinção definitiva do crédito tributário ocorre no momento da antecipação do pagamento e somente em relação ao montante antecipado. Os efeitos da homologação ou da não-homologação retroagem à data do pagamento.

Desse modo, como o inciso I do art. 168 do CTN fixa como *dies a quo* do prazo de decadência a data da extinção do crédito tributário, o prazo para pleitear a restituição ou compensação, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data do pagamento indevido e não da homologação.

Este entendimento foi chancelado pelo legislador, por meio de interpretação autêntica, com a publicação da Lei Complementar nº 118, em 09/02/2005, a qual, em seu art. 3º, estabeleceu que, para os efeitos do disposto no art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do referido Código.

Embora entenda que o prazo para pedir restituição/compensação de indébitos tributários é sempre de 5 (cinco) anos, a jurisprudência majoritária nos Conselhos de Contribuintes faz importante distinção nas situações em que o pedido decorre de situação jurídica conflituosa, que tenha culminado em declaração de inconstitucionalidade de lei. Nesses casos, tem-se entendido que o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial é a data de declaração de inconstitucionalidade, pois é somente a partir dela que o pagamento, ante legalmente válido, torna-se indevido.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais sintetizou bem essa questão no Acórdão CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

"Decadência. Pedido de Restituição. Termo Inicial.

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;*
- b) da Resolução do senado que confere efeito 'erga omnes' à decisão proferida 'inter partes' em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária."*

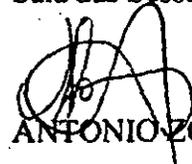
Nesta Segunda Câmara, as decisões têm seguido a mesma linha da CSRF, como demonstra a ementa do Acórdão n° 202-15.492, de 17/03/2004, da lavra da Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, assim redigida:

"PIS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM BASE EM NORMAS DETERMINADAS INCONSTITUCIONAIS - PRAZO DECADENCIAL - Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (Entendimento baseado no RE n° 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek). A contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição da indevida incidência apenas se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito que não podia exercer.(...)".

Considerando que a cobrança da Contribuição para o PIS, com base na MP n° 1.212/95, no período de 1° de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, só veio a ser afastada com publicação da decisão do STF na ADIn n° 1.417-0/DF, em 16/08/1999, deve ser este o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial dos pedidos de restituição/compensação dos valores pagos com base na referida MP.

Conseqüentemente, não está decaído o presente pedido de restituição/compensação, uma vez que foi formulado em 24/01/2002, quando ainda não tinha transcorrido o prazo de cinco anos, contados da data da publicação do Acórdão do STF na ADIn n° 1.417-0/DF.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.


ANTONIO ZOMER